



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº279 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº227, 16 de dezembro de 2020.

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, Nº184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, Nº185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, E A Nº194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNGESPREV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece os critérios objetivos para a revisão da segregação da massa dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera disposições das Leis Complementares n.º 123, de 16 de setembro de 2013, n.º 184, de 21 de novembro de 2018, n.º 185, de 21 de novembro de 2018, e n.º 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV).

Art. 2.º A revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados de que trata o art. 1.º, desta Lei, deverá ocorrer mediante transferência de riscos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 2013, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos pelo órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS, aplicáveis à matéria.

§1.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I – estudo técnico atuarial, examinado e aprovado pelo órgão regulador federal, com a demonstração da mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais dos benefícios vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID;

II – a revisão da segregação contemplará grupo de pensionistas vinculados, na data da publicação desta Lei Complementar, ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

III – o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, conforme definido em norma do órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS;

§2.º A Margem para Revisão de Segregação será calculada considerando o ingresso dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) de que trata o art. 3.º desta Lei Complementar.

§3.º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa dos segurados do SUPSEC, observados os limites e a metodologia apresentados no estudo técnico mencionado no inciso I, § 1.º, deste artigo.

Art. 3.º Para implementação da revisão da segregação da massa de segurados do SUPSEC, conforme previsto no art. 2.º desta Lei Complementar, fica vinculada ao Fundo Previdenciário PREVID, a título de receita, parcela dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046.

§1.º As receitas derivadas do IRPF previstas no caput deste artigo serão repassadas ao PREVID, em parcelas mensais, em ordem decrescente linear simples de 0,2808% ao mês, observados os valores discriminados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2.º Os valores, a título de IRPF, vinculados ao PREVID, de que trata o caput deste artigo, serão considerados, para efeito contábil, ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do PREVID e serão atualizados mensalmente, a partir do mês subsequente à transferência de riscos de que trata o art. 2.º desta Lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro equivalente que venha a substituí-lo.

§3.º Os valores e os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser revistos por Decreto do Poder Executivo, observada, em qualquer hipótese, a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do PREVID, demonstrada em estudo técnico atuarial realizado pela unidade gestora do SUPSEC.

§4.º Na hipótese de alteração legislativa que venha a modificar a base de cálculo, as alíquotas ou a forma de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, que venha a reduzir, em termos financeiros, o aporte em favor do PREVID, conforme estabelecido neste artigo, o Estado assegurará ao referido Fundo a vinculação, observado o mesmo prazo, de outras receitas de iguais valores e de liquidez imediata, preferencialmente em cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Art. 4.º A Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 28.

.....

§6.º

.....

II – o valor do benefício especial será calculado na data da opção do servidor prevista neste parágrafo, ficando o valor de direito sujeito, a partir do mês da opção, à atualização, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro que venha a substituí-lo, passando, a partir do mês de início de seu efetivo pagamento, à atualização nas mesmas datas e com os mesmos índices de revisão geral do Estado;

§14. O benefício especial previsto no §6.º deste artigo terá valor nulo para o servidor que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria pelo regime próprio de previdência estadual até a data da opção a que se refere o §1.º, inciso II, alínea “a” deste artigo.

Art. 28-B. O exercício da livre e espontânea opção do servidor prevista na alínea “a” do inciso II do §1.º do art. 28 desta Lei Complementar implica, a partir da data da opção, a sua inscrição automática no regime de previdência complementar, aplicado o disposto no art. 28-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5.º A Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7.º Fica criado, no âmbito da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

I –

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento ou o Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

“Art. 8.º A organização básica da Cearaprev será constituída por:



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020
TABELA DE RECEITAS VINCULADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PREVID ORIUNDAS DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRPF), NO PERÍODO JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2046

Ano \ Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2022	33.253.571,88	33.160.200,44	33.066.829,00	32.973.457,56	32.880.086,12	32.786.714,67	32.693.343,23	32.599.971,79	32.506.600,35	32.413.228,91	32.319.857,47	64.452.972,05
2023	32.133.114,59	32.039.743,14	31.946.371,70	31.853.000,26	31.759.628,82	31.666.257,38	31.572.885,94	31.479.514,50	31.386.143,06	31.292.771,61	31.199.400,17	62.212.057,46
2024	31.012.657,29	30.919.285,85	30.825.914,41	30.732.542,97	30.639.171,52	30.545.800,08	30.452.428,64	30.359.057,20	30.265.685,76	30.172.314,32	30.078.942,88	59.971.142,87
2025	29.892.199,99	29.798.828,55	29.705.457,11	29.612.085,67	29.518.714,23	29.425.342,79	29.331.971,35	29.238.599,91	29.145.228,46	29.051.857,02	28.958.485,58	57.730.228,28
2026	28.771.742,70	28.678.371,26	28.584.999,82	28.491.628,37	28.398.256,93	28.304.885,49	28.211.514,05	28.118.142,61	28.024.771,17	27.931.399,73	27.838.028,29	55.489.313,69
2027	27.651.285,40	27.557.913,96	27.464.542,52	27.371.171,08	27.277.799,64	27.184.428,20	27.091.056,76	26.997.685,31	26.904.313,87	26.810.942,43	26.717.570,99	53.248.399,10
2028	26.530.828,11	26.437.456,67	26.344.085,22	26.250.713,78	26.157.342,34	26.063.970,90	25.970.599,46	25.877.228,02	25.783.856,58	25.690.485,14	25.597.113,69	51.007.484,51
2029	25.410.370,81	25.316.999,37	25.223.627,93	25.130.256,49	25.036.885,05	24.943.513,61	24.850.142,16	24.756.770,72	24.663.399,28	24.570.027,84	24.476.656,40	48.766.569,91
2030	24.289.913,52	24.196.542,07	24.103.170,63	24.009.799,19	23.916.427,75	23.823.056,31	23.729.684,87	23.636.313,43	23.542.941,99	23.449.570,54	23.356.199,10	46.525.655,32
2031	23.169.456,22	23.076.084,78	22.982.713,34	22.889.341,90	22.795.970,46	22.702.599,02	22.609.227,57	22.515.856,13	22.422.484,69	22.329.113,25	22.235.741,81	44.284.740,73
2032	22.048.998,92	21.955.627,48	21.862.256,04	21.768.884,60	21.675.513,16	21.582.141,72	21.488.770,28	21.395.398,84	21.302.027,39	21.208.655,95	21.115.284,51	42.043.826,14
2033	20.928.541,63	20.835.170,19	20.741.798,75	20.648.427,31	20.555.055,86	20.461.684,42	20.368.312,98	20.274.941,54	20.181.570,10	20.088.198,66	19.994.827,22	39.802.911,55
2034	19.808.084,33	19.714.712,89	19.621.341,45	19.527.970,01	19.434.598,57	19.341.227,13	19.247.855,69	19.154.484,24	19.061.112,80	18.967.741,36	18.874.369,92	37.561.996,96
2035	18.687.627,04	18.594.255,60	18.500.884,16	18.407.512,71	18.314.141,27	18.220.769,83	18.127.398,39	18.034.026,95	17.940.655,51	17.847.284,07	17.753.912,62	35.321.082,37
2036	17.567.169,74	17.473.798,30	17.380.426,86	17.287.055,42	17.193.683,98	17.100.312,54	17.006.941,09	16.913.569,65	16.820.198,21	16.726.826,77	16.633.455,33	33.080.167,78
2037	16.446.712,45	16.353.341,01	16.259.969,56	16.166.598,12	16.073.226,68	15.979.855,24	15.886.483,80	15.793.112,36	15.699.740,92	15.606.369,47	15.512.998,03	30.839.253,18
2038	15.326.255,15	15.232.883,71	15.139.512,27	15.046.140,83	14.952.769,39	14.859.397,94	14.766.026,50	14.672.655,06	14.579.283,62	14.485.912,18	14.392.540,74	28.598.338,59
2039	14.205.797,86	14.112.426,41	14.019.054,97	13.925.683,53	13.832.312,09	13.738.940,65	13.645.569,21	13.552.197,77	13.458.826,32	13.365.454,88	13.272.083,44	26.357.424,00
2040	13.085.340,56	12.991.969,12	12.898.597,68	12.805.226,24	12.711.854,79	12.618.483,35	12.525.111,91	12.431.740,47	12.338.369,03	12.244.997,59	12.151.626,15	24.116.509,41
2041	11.964.883,26	11.871.511,82	11.778.140,38	11.684.768,94	11.591.397,50	11.498.026,06	11.404.654,62	11.311.283,17	11.217.911,73	11.124.540,29	11.031.168,85	21.875.594,82
2042	10.844.425,97	10.751.054,53	10.657.683,09	10.564.311,64	10.470.940,20	10.377.568,76	10.284.197,32	10.190.825,88	10.097.454,44	10.004.083,00	9.910.711,56	19.634.680,23
2043	9.723.968,67	9.630.597,23	9.537.225,79	9.443.854,35	9.350.482,91	9.257.111,47	9.163.740,02	9.070.368,58	8.976.997,14	8.883.625,70	8.790.254,26	17.393.765,64
2044	8.603.511,38	8.510.139,94	8.416.768,49	8.323.397,05	8.230.025,61	8.136.654,17	8.043.282,73	7.949.911,29	7.856.539,85	7.763.168,41	7.669.796,96	15.152.851,05
2045	7.483.054,08	7.389.682,64	7.296.311,20	7.202.939,76	7.109.568,32	7.016.196,88	6.922.825,43	6.829.453,99	6.736.082,55	6.642.711,11	6.549.339,67	12.911.936,45
2046	6.362.596,79	6.269.225,34	6.175.853,90	6.082.482,46	5.989.111,02	5.895.739,58	5.802.368,14	5.708.996,70	5.615.625,26	5.522.253,81	5.428.882,37	10.671.021,86

*** ** *

DECRETO Nº33.847, de 14 de dezembro de 2020.

REDEFINE, PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA PREVISTA NO DECRETO EXPROPRIATÓRIO Nº33.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea “h” e “d”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO a política de preservação do meio ambiente estabelecida pelo Governo do Estado, visando à melhoria de vida da população; CONSIDERANDO ser essencial o fornecimento de água tratada, diminuindo os riscos à saúde da população; CONSIDERANDO a necessidade de promover o bem-estar social e elevar a qualidade de vida do cearense; CONSIDERANDO a necessidade de ampliação, em relação ao que consta do Decreto nº 33.379, de 2019, da área a ser destinada à construção da Estação Elevatória de Água Tratada, a qual virá em prol da implantação do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Eusébio/CE; DECRETA:

Art. 1º Fica redefinida, para fins de declaração de utilidade pública e desapropriação, a área a que se refere o Decreto nº 33.379, de 2019, a qual, observadas as especificações constantes do Anexo Único, deste Decreto, passa à seguinte descrição:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.578.440,63 m e E 563.429,14 m., situado no limite com lote 05 da quadra 01 de propriedade da CIPAC – Construtora Imobiliária Paula Cabral Ltda, deste, segue com azimute de 102º25’33” e distância de 97,32 m., confrontando neste trecho com terreno pertencentes a Silvério de Sousa Brasil, até o vértice P2, de coordenadas N 9.578.419,69 m e E 563.524,18 m.; deste, segue com azimute de 195º55’07” e distância de 18,56 m., confrontando neste trecho com Rua SDO (antes com parte do lote 01 da quadra 01), até o vértice P3, de coordenadas N 9.578.401,84 m e E 563.519,09 m.; deste, segue com azimute de 204º46’34” e distância de 4,60 m., confrontando neste trecho com Rua SDO (antes com parte do lote 01 da quadra 01), até o vértice P4, de coordenadas N 9.578.397,66 m e E 563.517,16 m.; deste, segue com azimute de 250º08’59” e distância de 7,27 m., confrontando neste trecho com Rua das Estrelas, até o vértice P5, de coordenadas N 9.578.395,19 m e E 563.510,32 m.; deste, segue com azimute de 267º49’00” e distância de 79,39 m., confrontando neste trecho com Rua das Estrelas, até o vértice P6, de coordenadas N 9.578.392,16 m e E 563.430,99 m.; deste, segue com azimute de 357º49’00” e distância de 48,50 m., confrontando neste trecho com lote 05 da quadra 01 de propriedade da CIPAC – Construtora Imobiliária Paula Cabral Ltda, até o vértice P1, de coordenadas N 9.578.440,63 m e E 563.429,14 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Fazendo uma área total de 3.307,81 m².

Ao Norte (fundos): com terras pertencentes a Silvério de Sousa Brasil, medindo 97,32m;

Ao Sul (frente): com Rua das Estrelas, medindo 86,66m;

Ao Leste (lado esquerdo): com Rua Sem denominação oficial (antes com parte do lote 01 da quadra 01), medindo 23,16m;

Ao Oeste (lado direito): com lote 05 da quadra 01 de propriedade da CIPAC – Construtora Imobiliária Paula Cabral Ltda, medindo 48,50m.”

Art. 2º A desapropriação da área descrita no artigo anterior destina-se à construção da Estação Elevatória de Água Tratada para atender à implantação do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Eusébio/CE.

Art. 3º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

